




Cajamar, 30 de outubro de 2025.

MEMORANDO N.º 743/2025 – DVSAO/SME


Alexander Cassius Lemos de Carvalho
Diretoria de Licitações, Compras,
Contratos e Suprimentos

09/11/2025
109.50

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E GESTÃO ESTRATÉGICA

A/C: Departamento de Compras e Licitações

Referente: Processo Administrativo nº 3.520/2025 – Pregão Eletrônico 78/2025

Assunto: Julgamento de Recurso

Objeto: Registro de preços visando aquisição de livros literários e jogos educativos para os alunos da rede municipal de Cajamar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I. DAS SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente (SALILE) busca a inabilitação da Recorrida (ASTRO COMÉRCIO) no Lote 02, alegando a incompatibilidade do enquadramento como EPP com base em dois pontos: 1. A Receita Bruta (RB) da Recorrida nos exercícios de 2023 (R\$ 11.471.651,60) e 2024 (R\$ 11.792.363,28) ultrapassaria o limite legal de R\$ 4.800.000,00 para EPP. 2. A Recorrida estaria desenquadrada do regime do Simples Nacional desde 2022 (Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte em 31/05/2022).

II. DOS FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO

As alegações da Recorrente são improcedentes, por demonstrarem uma confusão entre o regime tributário e a condição jurídica, além de desconsiderarem a validade dos documentos e declarações apresentadas. 2.1. Do Enquadramento Legal como EPP – Comprovação pela JUCESP A condição jurídica da Recorrida como EPP é um fato devidamente comprovado pela documentação oficial apresentada: • A Certidão Simplificada da JUCESP, datada de 20/01/2025, atesta que o TIPO JURÍDICO da Recorrida é LIMITADA UNIPessoal (E.P.P.). • Este documento da Junta Comercial é o registro formal do enquadramento da empresa perante o Poder Público, em observância ao Art. 3º da LC 123/2006

A Recorrida também apresentou a Declaração de Enquadramento ME/EPP exigida pelo Edital, marcando a opção EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 2.2. Da Distinção entre EPP (Status Jurídico) e Simples Nacional (Regime Tributário) O argumento de que o desenquadramento do Simples Nacional implica a perda da condição de EPP é equivocado e contrário à jurisprudência consolidada:

- A exclusão do Simples Nacional (regime tributário simplificado) não resulta automaticamente na perda do status jurídico de Empresa de Pequeno Porte (EPP) para fins de participação em licitações.



- A condição de EPP é definida pela receita bruta anual (Art. 3º da LC 123/2006) e atestada pelo registro na Junta Comercial, sendo o regime tributário adotado (Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real) irrelevante para a fruição dos benefícios licitatórios.
- Conforme entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União (TCU), a adesão ou exclusão do Simples Nacional não se confunde com o enquadramento como ME ou EPP. O que confere o tratamento diferenciado em licitações é o status legal da empresa, não seu regime de arrecadação. o Acórdão 17309/2012-TCU-Plenário (Súmula): "A adesão ao Simples Nacional não se faz necessária para que empresas sejam classificadas como EPP ou ME e tampouco é imprescindível para que sejam beneficiadas pela Lei Complementar 123/2006." Portanto, o regime tributário da Recorrida não é óbice para sua habilitação e para o gozo dos benefícios da LC 123/2006.

III. ANÁLISE

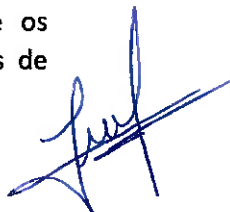
"O modo de disputa do certame foi o ABERTO, e foi regida pela Lei Federal nº 14.133 de 2021 e pela Lei Complementar Federal nº 123 de 2006."

A empresa apresentou toda as documentações exigidas no instrumento convocatório, inclusive a Declaração referente ao anexo XI atestando o enquadramento como E.P.P. comprovada pela ficha cadastral simplificada também apresentada.

Mediante a diligência realizada junto ao site da JUCESP, a empresa Astro Comércio de Maquinas e Equipamento em Geral Ltda está enquadrada como empresa do tipo LIMITADA UNIPESSOAL (E.P.P.).

Após consulta feita no site da receita.fazenda.gov.br a empresa não é optante pelo Simples Nacional, excluída em 31/05/2022 por comunicação obrigatória do contribuinte.

- A adesão ao Simples Nacional é um regime tributário opcional, não sendo necessária para uma empresa ser classificada como ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte) nem para usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, que define essas categorias e concede tratamento jurídico e fiscal diferenciado a elas.
- Classificação de ME e EPP: O porte da empresa (ME ou EPP) é definido por critérios de receita bruta anual, estabelecidos pela Lei Complementar 123/2006. Empresas que se enquadram nesses critérios podem ser ME ou EPP, independentemente de optarem pelo Simples Nacional.
- Benefícios da LC 123/2006: A lei prevê diversos benefícios que podem ser acessados por ME e EPP, mesmo que não estejam no Simples Nacional. Exemplos incluem tratamento diferenciado em licitações públicas, como preferência em caso de empate e prazos adicionais para regularização, e acesso a procedimentos simplificados em algumas operações de comércio exterior.
- Aplicabilidade da lei a não optantes: A Lei Complementar 147/2014 incluiu o artigo 3º-B na Lei Complementar 123/2006, que deixa explícito que os dispositivos da lei são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de



pequeno porte, "ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional".

A condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) é determinada pela receita bruta anual e pelo seu registro na Junta Comercial, sendo que o regime de tributação escolhido (Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real) não interfere nos benefícios oferecidos em licitações públicas.

O desenquadramento de uma empresa do E.P.P. (Empresa de Pequeno Porte) é de competência do próprio empresário ou do seu contador, que deve solicitar a alteração na Junta Comercial do estado ou no sistema Redesim. Além disso, os órgãos fiscalizadores, como a Receita Federal e as Secretarias Estaduais de Fazenda, também têm a competência para excluir a empresa de ofício, caso sejam constatadas irregularidades que justifiquem o desenquadramento.

O pregoeiro se baseia na documentação apresentada pelo licitante e fornecidas pelos órgãos oficiais que atestam sua veracidade, motivo pelo qual Habilitou a empresa "Astro".

IV. DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO DO RECURSO apresentado pela empresa **SALILE MULTI MIX COMÉRCIO LTDA** inscrita no CNPJ nº 46.660.628/0001-14 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de habilitação da empresa **ASTRO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM GERAL LTDA** inscrita no CNPJ nº 20.854.156/0001-47, uma vez que sua documentação e situação de qualificação técnica e econômico-financeira encontram-se em plena conformidade com as exigências do edital, dando prosseguimento ao processo licitatório.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Prof. Dr. Régis Luiz Lima de Souza
Secretário Municipal de Educação